



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.894 - MS
(2019/0287484-8)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP323229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : GERALDO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato." (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016, grifou-se).

2. Nesse sentido, "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EResp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2018, grifou-se).

3. Considerando que a denúncia detalhou todas as circunstâncias da ocorrência, bem como indicou que o ruído, medido pelas autoridades policial, ultrapassou os limites legais estabelecidos, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial, estando a materialidade do delito atrelada a diversos documentos, como o auto de infração ambiental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.894 - MS
(2019/0287484-8)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RUMO MALHA OESTE S.A.**
ADVOGADOS : **PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191**
: **BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482**
: **MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP323229**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **GERALDO NASCIMENTO NETO**
ADVOGADO : **ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela **RUMO MALHA OESTE S.A.** contra a decisão de fls. 397-400 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

A agravante, em síntese, sustenta a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, já que não foi realizado exame pericial para constatar a potencialidade lesiva do som emitido, a fim de caracterizar o delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.650/98.

Afirma que não é suficiente a simples constatação de ruído acima do limite permitido pela ABNT para inaugurar a persecução penal pelo crime de poluição sonora, sendo necessária uma perícia prévia.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental à Quinta Turma para dar provimento ao recurso em mandado de segurança, determinando-se o trancamento da ação penal na origem (Ação Penal n. 0003295-96.2014.8.12.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.894 - MS
(2019/0287484-8)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP323229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
INTERES. : GERALDO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato." (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016, grifou-se).

2. Nesse sentido, "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EREsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2018, grifou-se).

3. Considerando que a denúncia detalhou todas as circunstâncias da ocorrência, bem como indicou que o ruído, medido pelas autoridades policial, ultrapassou os limites legais estabelecidos, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial, estando a materialidade do delito atrelada a diversos documentos, como o auto de infração ambiental.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a **mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.**" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016, grifou-se).

No mesmo sentido, em relação à ausência de perícia a lastrear a denúncia, este Tribunal Superior possui orientação segundo a qual "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, **sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia** (EREsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2018, grifou-se).

Assim, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial no caso.

Na hipótese, a exordial acusatória detalhou que os policiais militares, após recebimento de denúncias anônimas, foram ao local de funcionamento da empresa e constaram que "em uma distância de 20 (vinte) metros, o ruído advindo das locomotivas tinha como intensidade de 94.1 (noventa e quatro ponto um) decibéis ..." (e-STJ, fl. 18), patamar muito superior ao limite estabelecido de 60 decibéis.

Com feito, tem-se que a materialidade do delito está atrelado ao "Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 269/14 (fls. 01), Ofício n. 443/13/PJMAU (fls. 04), Auto de Infração Ambiental (fls. 05/14) Boletim de Ocorrência da Polícia Civil n. 1379/2013 (fls. 18/19), Auto de Infração (fls. 06)." (e-STJ, fls. 49-50).

A propósito, confirmam-se os julgados colacionados na decisão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória.

2. Suportada a denúncia por laudo técnico, a alegação de insuficiência do ruído para gerar danos ao aparelho auditivo humano exige valoração não apenas dos níveis de ruído em decibéis, mas também do período de tempo de exposição/emissão, assim sendo matéria de dilação probatória, a ser enfrentada na ação penal e de acesso descabido na via do habeas corpus.

3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(RHC 30.641/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)"

"HABEAS CORPUS. ART. 54, § 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.

3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas.

4. Ordem denegada.

(HC 159.329/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0287484-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 61.894 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003295-96.2014.8.12.0114 14061686220198120000 1406168622019812000050000
32959620148120114

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP323229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : GERALDO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP323229
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : GERALDO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.